



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/004.580/88-95

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.268

Recurso nº: 56.170 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: LUCIO'S COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

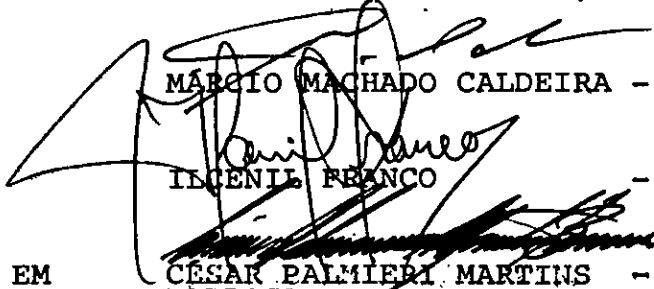
PIS DEDUÇÃO -

Tratando-se de mero destaque do IRPJ, o PIS DE DEDUÇÃO decorrente de imposto exigido da pessoa jurídica, requer a mesma sorte do decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LUCIO'S COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.

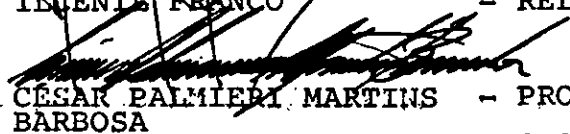
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da exigência as quantias de Cz\$ 2.121,45, no exercício de 1987 e Cz\$ 29.427,46 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


INÁCIO FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.580/88-95

RECURSO Nº: 56.170

ACORDÃO Nº: 103-11.268

RECORRENTE: LUCIO'S COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Lucio's Comércio Representações e Importação Ltda., CGC nº 27.248.426/0001-15, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO relativo aos exercícios de 1986/1989, equivalente a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no processo número 10.783/004.552/88-50, objeto de recurso nº 95.414.

A impugnação de fls. 06 é tempestiva e nela a empresa solicita a suspensão da exigência até o julgamento do processo principal.

A decisão de fls. 16/17 julgou procedente em parte a ação fiscal em razão do decidido no processo matriz.

Com o recurso de fls. 19 interposto em tempo hábil, requer a empresa a improcedência da exigência tributária face aos argumentos apresentados no processo do qual este é reflexo.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.268

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

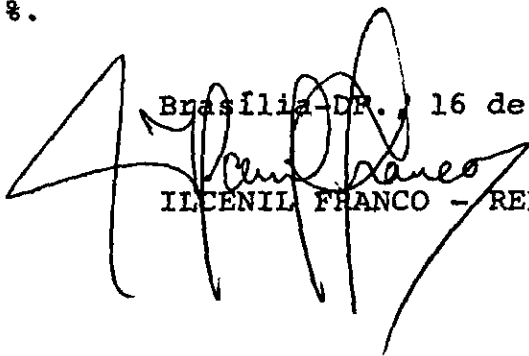
O PIS DEDUÇÃO é mero destaque do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, como tal sua exigência decorre daquele valor. Assim como esta Câmara ao julgar o recurso nº 95.414 do qual este é reflexo, proferiu o Acórdão nº 103-11.233 dando provimento parcial à exigência do IRPJ, igual procedimento tenho que adotar no presente.

Face ao exposto, voto no sentido de prover em parte o recurso para excluir do lançamento as seguintes importâncias:

a) exercício de 1987, Cz\$ 2.121,45 equivalente a Cz\$ 121.225,81 x 35% x 5%;

b) exercício de 1988, Cz\$ 29.427,46 equivalente a Cz\$ 1.681.569,48 x 35% x 5%.

Brasília-DF, 16 de maio de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR 